

## Coluna Legal: Distribuição de gás canalizado estadual (1)

Luis Menezes (2)

Toda a indústria de petróleo e gás nacional assistiu com entusiasmo e esperança a promulgação do novo marco regulatório para o setor de gás natural, por meio da Lei Federal Nº 14.134 e do seu Decreto regulamentador de Nº 10.712.

Ao longo das últimas décadas esse foi, talvez, o gargalo mais intrincado de ser desfeito, visto que era extremamente verticalizado e operado por uma única empresa, que inibia a possibilidade de qualquer novo entrante com um projeto novo. Assim, qualquer empresa que viesse a investir no setor, quase sempre o fazia realizando uma parceria com a empresa monopolista, o que aumentava ainda mais a concentração.

A quebra desse monopólio natural acabou tendo que ser feita em etapas, com a participação direta do governo federal. Dessa forma, foi de suma importância, em paralelo à tramitação no Congresso Nacional do novo marco legal, a assinatura do Termo de Compromisso de Cessão (TCC), realizado entre a Petrobras e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), em julho de 2019, pelo qual a empresa se comprometeu a reduzir de forma significativa sua participação no mercado de gás natural, visando o aumento da competitividade.

Ao longo dos últimos anos, o empenho da Petrobras em se desfazer dos ativos têm se mostrado eficaz e já se percebe uma nova dinâmica no setor, com agentes capazes de planejar e implementar novos projetos, diretamente em linha com a também necessária migração energética nacional.

Dentro da indústria do gás natural, o setor de distribuição sempre foi desafiador. O monopólio constitucional previsto no § 2º do artigo 25, que diz que "Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a regulamentação" sempre gerou debates sobre a possibilidade de aumento da competitividade e entrada de novos agentes.

O que se viu ao longo dos anos, logo após a promulgação da Lei do Petróleo (Lei 9.478) e do advento do gasoduto Bolívia-Brasil, principal indutor à época do mercado de gás nacional, foi a criação em cada Estado de sua própria distribuidora de gás, sendo que a grande maioria passou para o capital privado via concessão, que seguiu contando com a participação indireta da Petrobras, mediante participação societária na grande parte de tais distribuidoras. Novamente, o papel do TCC firmado foi crucial para desatar esse nó, ao assegurar o desinvestimento societário em nessas concessionárias.

Assim, com a recém-anunciada venda de sua participação na Gaspetro, que consolidava as participações acionárias detidas pela Petrobras nas concessionárias estaduais, a empresa se mantém no setor como fornecedora de matéria prima não apenas para cada uma das distribuidoras, mas também para qualquer empresa que se enquadre dentro do mercado livre de gás natural, a depender da regulamentação de cada Estado.

O potencial que existe com a criação do mercado livre de gás natural para cada estado é imenso e, certamente, com capacidade para incrementar a competitividade no preço da molécula, barateando, assim, o custo da cadeia.

A Lei do Gás estabeleceu no seu Capítulo VII as disposições a respeito da distribuição e

comercialização do gás natural, sem se aprofundar muito na questão da migração ao mercado livre, por força do dispositivo constitucional. Não obstante, ficou definido como consumidor cativo aquele que é consumidor de gás natural, atendido pela distribuidora local de gás canalizado por meio de comercialização e movimentação de gás natural, enquanto o consumidor livre passa a ser aquele que, nos termos da legislação estadual, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente que realiza a atividade de comercialização.

Ademais, o artigo 45 da mesma norma esclareceu a necessidade de articulação entre Estados, Distrito Federal e União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia (MME) e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para a harmonização e o aperfeiçoamento das normas, inclusive em relação à regulação do consumidor livre.

Em linha com esse entendimento, atualmente, cada Estado está se posicionando a respeito da melhor regulamentação para a migração e a elaboração da minuta do contrato de serviço de distribuição, observando as particularidades e necessidades de cada mercado.

As grandes indústrias que utilizam a molécula do gás natural, que atualmente adquirem o insumo diretamente da distribuidora estadual, podem, agora, a depender da regulamentação de cada Estado, migrar para o mercado livre, adquirindo a molécula diretamente do produtor/supridor, ficando a distribuidora responsável apenas pelo serviço de distribuição.

Ao migrar, o consumidor livre passará a ter que negociar e firmar, provavelmente, três instrumentos contratuais, a saber: (i) compra da molécula gás natural; (ii) serviço de distribuição do gás canalizado e (iii) serviço de transporte do gás desde o supridor até a distribuidora. Aqui, um conhecimento do mercado e da cadeia como um todo se mostra essencial para uma negociação bem-sucedida.

Por mais que isso possa denotar uma maior complexidade na implementação, visto que se torna indispensável o cuidado com a harmonização contratual dos dispositivos desses instrumentos, o que já se percebe é que, com a pluralidade de agentes em cada um desses setores, o aumento da competitividade resulta numa redução considerável no custo final da cadeia.

Assim, mesmo que ainda de forma muito incipiente, está clara a evolução do setor de distribuição e o aparecimento de novos atores no setor é algo que deve ser celebrado. Por um lado, caberá aos Estados e ao Distrito Federal zelar pela pluralidade e pela competitividade. Por outro, resta à ANP e ao MME oferecerem condições de mercado favoráveis e ficarem atentos para prevenir a prática de infrações contra a ordem econômica.

(1) Coluna publicada na Agência Broadcast Energia. Disponível em:

<https://energia.aebroadcast.com.br/tabs/news/747/38801786> Acesso em 02 de setembro de 2021.

(2) *Luis Menezes é sócio e coordenador da área de Petróleo e Gás da SiqueiraCastro Advogados.*